

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 14ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM E OUTRAS, por seus advogados, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA em referência, vêm, respeitosa e tempestivamente¹, à presença de V. Exa., com fundamento no art. 350 do CPC/15, apresentar <u>RÉPLICA</u> à contestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

I – SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de ação ordinária coletiva em que se busca a declaração (i) da inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Autoras a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em favor do Réu ou, subsidiariamente, (ii) do direito ao recolhimento da referida taxa em montantes calculados em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos.

Em síntese as Autoras sustentam a inconstitucionalidade e a ilegalidade da TCFA por:

- (i) <u>Violação ao conceito de taxa (CF/88, art. 145, II e CTN, arts. 77 e 78, parágrafo único)</u>. A TCFA é exigida sem que haja atividade estatal (fato gerador) que a justifique, pois, o IBAMA não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto.
- (ii) <u>Contrariedade à Lei n. 6.938/81 (arts. 17-B e D)</u>. A exigência da TCFA é amparada em <u>equiparação indevida</u> da venda/troca de óleo realizadas pelas revendedoras de veículos àquelas atividades típicas de depósitos de produtos químicos/perigosos e distribuidoras de combustíveis. Isso equivale à criação de nova hipótese de incidência para a taxa, mediante simples interpretação do IBAMA e sem respaldo na referida lei, contrariando-a, assim como ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5°, II e 150, I e CTN, art. 97).
- (iii) <u>Violação à isonomia e à proporcionalidade (CF/88, art. 5°, caput e LIV)</u>. A equiparação pretendida pelo IBAMA é anti-isonômica e desproporcional, já que implica tratar igualmente contribuintes que exercem atividades distintas, submetendo-os a idêntica carga tributária. Ademais, ainda que procedesse a equiparação, quando menos deveria ser a TCFA calculada (a) em função do <u>baixo</u> (e não alto) grau de risco representado pela venda/troca de óleo realizada em caráter residual/secundário pelas revendedoras de veículos e (b) na exata medida da receita específica dessas atividades (em vez da receita bruta total).

¹ As Autoras foram cientificadas do despacho que determinou a apresentação de réplica em 03/06/2019 (segunda-feira). Assim, o prazo quinquenal se iniciou dia 04/06/2019 (terça-feira) e findará em 25/06/2019 (terça-feira), em razão do recesso forense do dia 20/06/2019 (Cf. Portaria SJDF-DIREF 7432614 – Doc. 1). Tempestivo, portanto, o protocolo realizado na presente data.



Após a citação o Réu apresentou a contestação ora replicada em que sustenta a legitimidade da exação por entender que, *verbis*:

"O risco e severidade de impacto ambiental local, sob a ótica da proteção ambiental, não é mais ou menos grave do que o impacto estadual ou nacional, para fins e estabelecimento de controle ambiental pelo respectivo poder público. Contrário senso, a única esfera ambiental efetivamente legitimada ao controle ambiental seria aquela dos atos administrativos da União (art. 7ª da Lei Complementar nº 140, de 2011)" (fl. 9 da contestação)

"(...) é alto o potencial poluidor de um depósito logístico de OLUC que, <u>na dimensão do impacto local, possa contaminar o curso d'água abastecedor de um Município</u>" (fl. 8 da contestação)

"No que concerne ao critério de cobrança da TCFA com base na receita bruta anual, aplica-se o art. 17-D e Anexo IX da Lei nº 6.938/1981 (...) Considerando-se a receita bruta anual superior a R\$ 12 milhões, as concessionárias classificam-se como empresa de grande porte. Logo, o valor devido da TCFA é de R\$ 5.796,73 por trimestre, o que se mostra proporcional para a atividade poluidora de grau alto" (fl. 12 da contestação)

Ocorre que o Réu deixou de tecer qualquer consideração acerca da exigência de tributo em razão de fato não previsto na lei instituidora por equiparação indevida (tópico 3.2.1 da inicial – item "ii" supra) e tampouco tratou da incompatibilidade da exigência da taxa com base na receita bruta total e não apenas da receita relativa à atividade de troca de óleo lubrificante (tópico 3.2.2.2 da inicial – item "iii.b" supra). A ausência de contestação destes pontos implica o reconhecimento da procedência da ação.

Além disso, as afirmações do Réu corroboram o fato de que o potencial poluidor, se existente, seria restrito ao âmbito dos municípios, aos quais caberia exercer a eventual fiscalização ambiental.

Por fim, mesmo que se se considere legítima a exigência da TCFA na hipótese aventada, o laudo técnico acostado à inicial atesta que a atividade de troca de óleo lubrificante tem potencial poluidor específico baixo e não alto, como classificou o IBAMA, como se aguarda venha a ser confirmado em oportuna perícia no presente feito. Vejamos.

II.A - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA CALCADA NA EQUIPARAÇÃO PRETENDIDA PELO IBAMA. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO EM RAZÃO DE FATO NÃO PREVISTO NA LEI INSTITUIDORA. PRIMEIRO ARGUMENTO NÃO CONTESTADO.

No primeiro argumento não contestado pelo Réu, sustentaram as Autoras que as atividades desempenhadas por suas associadas não configuram hipótese de incidência da TCFA.

De fato, a exigência da TCFA é amparada em <u>equiparação indevida</u> da venda/troca de óleo realizadas pelas revendedoras de veículos àquelas atividades típicas de depósitos de produtos químicos/perigosos e distribuidoras de combustíveis. Ocorre que as revendedoras de veículos não se dedicam ao comércio destes últimos produtos e como uma e outra atividade são essencialmente distintas, essa equiparação equivale à criação de nova hipótese de incidência para a taxa, mediante simples interpretação do IBAMA e sem respaldo em lei, o que fere o princípio da legalidade (CF/88, arts. 5°, II e 150, I e CTN, art. 97).



Portanto, considerando que a atividade de troca de óleo lubrificante (mantendo-se o produto em depósito para esta finalidade) não se enquadra na hipótese de incidência da TCFA, bem como que tal alegação não foi contestada pelo Réu, é de rigor o reconhecimento da procedência da ação.

II.B - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA TCFA COM BASE NA RECEITA BRUTA TOTAL DA PESSOA JURÍDICA. SEGUNDO ARGUMENTO NÃO CONTESTADO.

No segundo argumento não contestado pelo Réu as Autoras sustentaram que a TCFA é inválida nos moldes em que exigida, pois, quando muito, deveria ser calculada na exata medida da receita específica da atividade de venda/troca de óleo realizada em caráter residual/secundário pelas revendedoras de veículos, em vez da receita bruta total.

Quanto ao ponto o Réu cingiu-se a afirmar que "no que concerne ao critério de cobrança da TCFA com base na receita bruta anual, aplica-se o art. 17-D e Anexo IX da Lei n^a 6.938/1981 (...) Considerando-se a receita bruta anual superior a R\$ 12 milhões, as concessionárias classificam-se como empresa de grande porte. Logo, o valor devido da TCFA é de R\$ 5.796,73 por trimestre, o que se mostra proporcional para a atividade poluidora de grau alto" (fl. 12 da contestação).

Ora dizer que o critério de cobrança é o mesmo previsto na Lei instituidora de forma alguma corresponde à contestação do argumento de que o critério elegido pela Lei é inválido.

De fato, a consideração da receita bruta total (ao invés daquela específica) acaba por vincular a definição do valor da taxa ao faturamento do contribuinte e não à intensidade/necessidade da fiscalização estatal tendo em vista a suposta atividade poluidora, o que viola o art. 145, §2º da CF/88, conforme já decidiu o E. STF em situação semelhante, *verbis*:

"A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido" (Cf. STF, RE n. 554.951/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19/11/2013, destacamos).

Trata-se, ademais, apenas de **conformação ao entendimento já firmado pelo Plenário do E. STF especificamente acerca da taxa em questão**, tanto quando declarou inconstitucional sua exigência nos moldes anteriores (ADI n. 2.178/DF MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/5/2000), quanto no julgamento em que declarou a constitucionalidade da nova TCFA (RE n. 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/9/2005), **no sentido de que não é minimamente razoável exigir a taxa na**



proporção da totalidade das receitas auferidas quando não decorram do exercício das atividades supostamente passíveis de fiscalização.

Resta evidente, assim, que, **por força do quanto já decidido pelo Plenário do STF especificamente acerca da taxa de que se cuida**, (i) ou bem as atividades desenvolvidas pelas associadas das Autoras a ela não se sujeitam (cf. exposto no tópico anterior), (ii) ou bem, quando menos, o critério quantificador do montante envolvido deve se limitar às receitas decorrentes do exercício da atividade considerada poluidora.

Vale dizer, como a lei gradua o cálculo da TCFA conforme a receita bruta total, a única interpretação válida da mesma conduz à exigibilidade da taxa <u>apenas</u> daqueles cujos faturamentos decorram **predominantemente** das atividades descritas no Anexo VIII. Como as revendedoras realizam a venda/troca de óleos em caráter meramente **residual**, auferindo receitas desprezíveis em comparação com as resultantes do comércio de veículos, deve ser **afastada a exigência da TCFA**, no caso concreto. Mas, ainda que assim não se entenda, há de se assegurar seja a referida taxa **ao menos calculada conforme as receitas específicas da atividade supostamente poluidora!**

II.C - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA TCFA. O IBAMA NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR AS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS.

Com relação ao ponto, o Réu defende a existência de competência para fiscalização por entender que "o risco e severidade de impacto ambiental local, sob a ótica da proteção ambiental, não é mais ou menos grave do que o impacto estadual ou nacional, para fins e estabelecimento de controle ambiental pelo respectivo poder público. Contrário senso, a única esfera ambiental efetivamente legitimada ao controle ambiental seria aquela dos atos administrativos da União (art. 7ª da Lei Complementar nº 140, de 2011)" (fl. 9 da contestação).

Ocorre que, ao defender o grau de potencial poluidor das atividades desempenhadas pelas concessionárias vinculadas às Autora, o próprio Réu afirmou que o impacto seria local, *verbis*:

"(...) é alto o potencial poluidor de um depósito logístico de OLUC que, <u>na dimensão do impacto local, possa contaminar o curso d'água abastecedor de um Município</u>" (fl. 8 da contestação)

Portanto, o Réu não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto, já que a fiscalização ambiental porventura cabível compete unicamente aos Municípios, conforme dispõem os arts. 23, IV e parágrafo único, da CF/88 e 9°, XIV da LC 140/11. Nesse sentido sustentou o Prof. Édis Milaré no parecer acostado à inicial, *verbis*:

"(...) em princípio, todo empreendimento e atividade listado no anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997 está sujeito a licenciamento ambiental.

No ponto, registre-se que <u>a revenda de automóveis não está listada entre as atividades sujeitas a licenciamento no anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997, nem mesmo a troca de óleo lubrificante, quer com atividade principal, quer como atividade secundária.</u>

Não há, portanto, presunção fundada em ato normativo que autorize afirmar existir potencial de impacto resultante da atividade de revenda de automóveis, mesmo que considerada a realização de eventual troca de óleo lubrificante, essencialmente porque, conforme Laudo Técnico anexo, tal atividade não tem potencial poluidor, tal como ele é definido no art. 3°, incisos II e III, da Lei Federal 6.938/1981.

 (\dots)



Logo, <u>a exigência de licenciamento ambiental para os revendedores de automóveis por si só, é desprovida de fundamento jurídico.</u>

Abstraindo-se essa circunstância, importa referir que, em virtude do indisputável impacto local da atividade desempenhada pelos revendedores de veículos, a competência para eventual licenciamento seria dos Municípios, no teor do art. 9°, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar 140/2011" (doc. 04 da inicial)

Portanto, ausente o indispensável pressuposto de <u>efetivo</u> e <u>regular</u> exercício de poder de polícia, a cobrança da TCFA é ilegítima por violação ao conceito de taxa (art. 145, II da CF/88 c/c arts. 77 e 78, parágrafo único do CTN).

II.D - ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DA TCFA COM BASE NO GRAU ALTO DE POTENCIAL POLUIDOR.

A lei instituidora da TCFA, como visto, não contempla as atividades secundárias de venda e troca de óleo desenvolvidas pelos revendedores de veículos, abarcando apenas as empresas cujas atividades principais são descritas no item 18 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 e cujo potencial poluidor é considerado "alto".

Como visto no tópico anterior, com base nesta lacuna o Réu sustenta ser alto o potencial poluidor da atividade de venda/troca de óleo lubrificante. Ocorre que o laudo técnico acostado ao presente processo demonstrou que a referida atividade tem potencial poluidor específico baixo, *verbis*:

"(...) as atividades de troca e armazenamento de óleos combustíveis e de óleos hidráulicos usados, em vista das condições físicas da operação, e dos controles ambientais legalmente exigidos e auditados pelos concedentes apresenta reduzido risco de introdução do agente contaminante no meio ambiente. Os pequenos volumes manipulados e armazenados, em eventual caso de derramamento podem resultar em ocorrências pontuais, de curta duração e com baixas intensidades de presença dos componentes contaminantes presentes no óleo. Da mesma forma, a propagação no ambiente é limitada, restrita ao meio solo e, eventualmente, águas superficiais e subterrâneas em extensão reduzida. Por todos esses motivos, a exposição humana que resulte efeito à saúde é pouco provável e de baixa efetividade." (doc. 05 da inicial)

Note-se que, se fosse possível adotar o risco "<u>alto</u>" pretendido pelo IBAMA para as operações em questão, outras atividades com superior potencial lesivo ao meio ambiente se sujeitariam à TCFA em montantes menores, o que evidencia a ausência de critérios da classificação adotada e acentua os decorrentes vícios de isonomia e desproporcionalidade, como se lê abaixo:

"(...) segundo os critérios adotados pelo IBAMA, a atividade de troca de óleo de veículos automotores e de máquinas motorizadas se equipara, em termos de potencial poluidor, à atividade de produção de petróleo, às emissões de usinas siderúrgicas, refinarias de petróleo, fábricas de celulose, de pólvora e explosivos, de inseticidas e agroquímicos, dentre outras atividades.

Considerando os empreendimentos enquadrados como de médio potencial poluidor, tem-se, por exemplo: (...) Código 02 - Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos: produção de cimento. Código 05 - Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações: fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores. Código 06 - Indústria de Material de Transporte: - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.

Código 17 - Serviços de Utilidade: - produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.



Portanto, segundo os critérios adotados pelo IBAMA, as atividades acima relacionadas como de médio potencial poluidor são menos impactantes ao ambiente que os serviços de troca de óleo efetuados em concessionárias e revendedores.

Resta evidente a discrepância e a inconsistência na atribuição de alto potencial poluidor aos serviços de troca de óleo das concessionárias de veículos e máquinas" (Laudo Técnico, doc. 05 da inicial)

"(...) na realidade, as oficinas mecânicas, cuja atividade principal envolve, diretamente, o manuseio de óleo lubrificante e afins, além de não terem exigência a priori de licenciamento ambiental, embora o seu faturamento anual possa superar o mesmo faturamento que os revendedores de veículos automotores têm com a atividade de troca de óleo lubrificante, o seu potencial poluidor acaba sendo entendido como de menor monta.

Tudo isso justifica senão a inexigibilidade de inscrição dos revendedores de veículos automotores no CTF-APP, a correção da distorção havida para que, em vista do efetivo "potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização que encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei" (art. 17-D, § 3°, da PNMA) da atividade de troca de óleo lubrificante desempenhada, sejam revistos os critérios de cobrança da TCFA" (Parecer de lavra do Prof. Édis Milaré, doc. 04 da inicial)

Se a lei não diferencia as situações em que as atividades ali previstas sejam desenvolvidas em caráter <u>secundário/acessório</u> ou <u>principal/predominante</u>, com maior razão deve ser interpretada, em conformidade com a CF/88 e o CTN, no sentido de que contempla apenas esta última hipótese, o que conduz à inexigibilidade da TCFA no caso presente. Contudo, caso assim não se entenda, deve ser considerado na graduação da taxa, quando menos, o grau de risco <u>baixo</u> para atividades realizadas pelas associadas das Autoras.

III - DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CONTROVÉRSIA FÁTICA ACERCA DO EFETIVO POTENCIAL POLUIDOR DA ATIVIDADE EM QUESTÃO.

Na petição inicial as Autoras requereram a realização de perícia técnica para "comprovar a irrelevância das receitas obtidas com as atividades vinculadas ou decorrentes da venda e/ou troca de óleo lubrificante/hidráulico face à receita bruta total das revendedoras de veículos e para apurar o efetivo potencial poluidor dessas atividades" (fl. 21 da exordial).

A apresentação da contestação pelo Réu reforça ainda mais a necessidade da perícia.

Isso porque, muito embora não tenha contestado o argumento da incompatibilidade do critério da receita bruta, o Réu afirmou expressamente que é alto o potencial poluidor das referidas atividades. Por outro lado, as Autoras defendem que o grau é baixo.

Portanto, há evidente controvérsia fática acerca do efetivo potencial poluidor dessas atividades. Ora, partindo da mesma documentação acostada aos autos as partes chegaram a conclusões diametralmente opostas, de modo que há clara existência de divergência entre as conclusões apresentadas pelas partes quanto à questão fática atinente ao grau do suposto risco de poluição, a demandar a produção de prova pericial para determinar qual posição está correta.

Sendo assim, as Autoras reiteram o pedido de realização de **perícia técnica** para que seja apurado o efetivo potencial poluidor das atividades vinculadas ou decorrentes da venda e/ou troca de óleo lubrificante hidráulico, bem como a comparação da receita destas atividades face à receita bruta total das empresas que desempenham tais atividades.



IV- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, as Autoras pugnam pelo deferimento da prova pericial pelas razões acima expostas. Quanto ao mérito, considerando a ausência de impugnação aos principais argumentos apresentados na inicial, bem como, de qualquer modo, sua inabalada robustez, as Autoras requerem seja a presente ação julgada integralmente procedente.

Requerem, outrossim, a juntada dos anexos documentos, complementares àqueles acostados à inicial, consistentes em atas de assembleias e autorizações individuais (Doc. 2), procurações (Doc. 3), estatutos sociais (Doc. 4) e listas de associados (Doc. 5), relativos a algumas das Autoras, ali discriminadas.

Nesses Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 25 de junho de 2019.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Daniel Corrêa Szelbracikowski – OAB/DF n. 28.468

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923